



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 088/2023**

P.M.S.A.L.  
FLS Nº  
RUB

**Consulente:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/21. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO E PARADIDÁTICO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 74, I, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Processo Administrativo nº 061/2023 – Inexigibilidade nº 013/2023, o qual possui como objeto o “Aquisição de material pedagógico e paradidático (Projeto Base para execução do programa preventivo) para atender as necessidades das Escolas Municipais de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Nilson Barbosa da Silva.

Consta do presente processo ser inexigível a licitação, com fundamento legal no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21.

A justificativa para a referida contratação se dá em razão da necessidade de capacitar e auxiliar as escolas e famílias a prevenir o uso de drogas, ampliando as atividades de prevenção à dependência química, estabelecendo atitudes de orientação aos alunos através da educação e do conhecimento científico da doença.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja,



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo

Gestão 2021/2024

não sobrepe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como todos os elementos indispensáveis à contratação, *in verbis*:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;  
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

A contratação por parte da municipalidade, conforme o artigo 37, inciso XXI<sup>1</sup>, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores.

Contudo, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou hipóteses de inexigibilidade mais usuais, disciplinando critérios e o modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas, sem poder exaurir o rol. Nesse sentido, o artigo 74 do referido estatuto legal prevê:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]*

<sup>1</sup> XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

*II - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Necessário registrar que o inciso retro mencionado abarca situações em que uma única pessoa dispõe do que pretende a Administração Pública, de modo que o contrato administrativo deve ser celebrado inevitavelmente com ela, mediante inexigibilidade de licitação, já que inviável é a competição.

Nesse sentido, a aquisição de materiais poderá ser realizada por inexigibilidade desde que preencha os requisitos do §1º do artigo 74, que dispõe:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Por outro lado, além dos requisitos estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, há alguns gerais, estabelecidos pelo artigo 72 da lei supracitada, para o processo de contratação direta, o qual deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Sendo assim, verifica-se que os documentos necessários, que devem instruir o processo administrativo, foram devidamente juntados.

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura aquisição *in tela*, temos que os valores que serão arbitrados no instrumento contratual, encontram-se dentro dos parâmetros de valores do mercado, haja vista a presença de balizamento de preços, após consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos.

Compulsando detidamente a presente minuta contratual, se vê que a mesma se encontra em perfeita conformidade ao disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, prevendo todas



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

as cláusulas necessárias a um contrato administrativo, não sendo necessária proceder qualquer tipo de alteração.

Analisando a documentação apresentada pela proponente contratada, tem-se que esta encontra-se satisfatória para o prosseguimento do processo administrativo, e, posterior firmamento de contrato.

Feitas considerações necessárias, cumpre destacar que a justificativa deve invocar o motivo que ensejou a opção por determinado fornecedor e também necessidade específica do produto, além da impossibilidade de competição verificada pela área demandante, **demonstrando que a escolha do material é o único capaz de atender os interesses da entidade**, sobretudo porque a declaração de exclusividade, por si só, é insuficiente para demonstrar que a pessoa/empresa é a única fornecedora de determinado produto.

No caso em tela, o objeto refere-se à aquisição de material pedagógico e paradidático para execução do programa preventivo antidrogas nas escolas municipais. Ainda assim, cumpre assinalar que existem outras editoras que publicam material didático semelhante ao que foi requisitado pelo setor demandante.


### III – CONCLUSÃO

Desta feita, esta Assessora Jurídica signatária opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 061/2023 – Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023, desde que:

1. Seja apresentada justificativa complementar para escolha do material fornecido com exclusividade pela editora Toque do Saber e Consultoria Eireli, definindo como serão melhor atendidas as necessidades da Administração.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 15 de agosto de 2023.

  
**LAURA BEATRIZ ARAÚJO SANTOS**  
Assessora Jurídica Especial do Gabinete do Prefeito  
OAB/MT nº 32.988/O



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 76  
RUB

Santo Antônio do Leste - MT, 28 de agosto de 2023.

**Ofício nº. 290/2023**  
**Ao Setor de Licitação**  
**Senhor: Erik Mattos**

Cumprimentando-o cordialmente, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, serve - se do presente para encaminhar a esse setor de licitação a justificativa do processo Administrativo nº 061/2023 – Inexigibilidade nº 013/2023 de acordo com a solicitação do parecer jurídico nº 088/2023.

Sem mais para o momento, e aguardando o pronto atendimento das recomendações efetuadas, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**Nilson Barbosa Da Silva**  
**Secretária Municipal de Educação e Cultura**  
**Portaria 076/2022**

Protocolo  
Nº 2562  
Data 29/08/23



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 77  
RUB

### JUSTIFICATIVA

**Justificativa do processo Administrativo nº 061/2023 – Inexigibilidade nº 013/2023 de acordo com a solicitação do parecer jurídico nº 088/2023.**

Vivemos em tempos difíceis. Dentre os males que assolam nossa sociedade, as drogas ( toda substância, natural ou sintética, capaz de produzir em doses variáveis os fenômenos de dependência psicológica ou dependência orgânica, sendo considerado um problema de saúde) figuram como um de seus grandes expoentes, o que significa dizer que sua presença em nossa sociedade não é simples, toda comunidade sofre com seus efeitos e consequências maléficas causadas por essas substâncias que afetam a vida humana em todos os aspectos: físicos, psíquicos e sociais.

Considerando que, há aproximadamente 986 alunos matriculados na rede pública de ensino, viemos solicitar um meio para buscar uma forma preventiva junto a esses jovens, com intuito de contribuir com as escolas e fazê-los refletir sobre o que se está fazendo quando o assunto é “Drogas” e como podemos auxiliá-los na sua formação enquanto sujeitos.

O principal objetivo pelo qual adotamos o projeto, é o fato de um trabalho metodológico específico (material paradidático) visando criar um instrumento que ajudará o estudante, sobretudo os adolescentes, com uma metodologia que se encaixa melhor em sua formação, na qual a equipe psicopedagógica unirá professores, alunos e pais, usando uma dinâmica sobre a educação preventiva e a conscientização quanto as dependências químicas. O papel da escola é muito importante no trabalho da prevenção ao uso das drogas, pois pode colaborar na construção de um saber mais elaborado e formal, promovendo ações positivas para diminuir os fatores de risco de maneira franca e acessível, de modo a entender este mundo, seus efeitos, questões emocionais, comportamentais, físicas e familiares.

O desafio deste projeto é a luta pela valorização da vida como um bem social a serviço da construção de uma sociedade mais digna e fraterna.

www.santoantoniiodoleste.mt.gov.br  
Rua A - Nº 367 - Jardim Santa Inês - Fone: (66) 3488-1080 - CEP: 78.628-000 - Santo Antônio do Leste/MT  
e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L.  
FLS Nº 78  
RUB

No encerramento do projeto, os autores da literatura, estarão fazendo palestra na escola sobre os temas abordados e trabalhados. Vale ressaltar que, toda essa abordagem tem o intuito de proporcionar, influenciar e

motivar os jovens a dizer "não" ao uso de drogas, e assim ter uma vida mais satisfatória e livre.

Portanto, acreditamos no resultado desse trabalho e na interação dos pais com seus filhos e também nas informações que serão transmitidas no decorrer do projeto, favorecendo nos jovens a formação de valores próprios, com os quais ele possa se defender, trabalhando sua autoestima, de modo a capacitá-lo a resistir às pressões do grupo, incentivando-os a desenvolver habilidades sociais que envolvam a comunicação com os adultos e com outros jovens, aguçando a terem ideais na vida, paciência e esperança.

  
**Nilson Barbosa da Silva**  
Secretário de Educação e Cultura  
Portaria 0782/22